

# Contributos para a construção de um sistema integrado de protecção às vítimas de violência doméstica: georreferenciação do perigo

Francisco Manuel dos Ramos Nunes (FN)

Eng<sup>o</sup> Informático, perito do DLAP de Lisboa | [f.ramos.nunes@tribunais.org.pt](mailto:f.ramos.nunes@tribunais.org.pt)

Manuel Eduardo Aires Magriço (MM)

Magistrado do MP (procurador-adjunto) no DLAP de Lisboa | [manuel.e.magrico@mpublico.org.pt](mailto:manuel.e.magrico@mpublico.org.pt)

Pedro Miguel Rodrigues Duarte (PMD)

Jurista. Chefe da Divisão do Apoio Jurídico e da Cooperação Judiciária Internacional da DGAJ  
[pedro.duarte@dga.j.mj.pt](mailto:pedro.duarte@dga.j.mj.pt)

---

**SUMÁRIO:** Na construção de um *Sistema Integrado de Protecção às Vítimas de Violência doméstica*, numa óptica de georreferenciação do perigo, torna-se indispensável procurar assegurar a protecção das vítimas por parte de todos os intervenientes – Magistraturas, Órgãos de Polícia Criminal (OPC) e Reinserção Social (RS) –, desiderato do sistema a projectar, que aqui se descreve, propondo-se uma abordagem modular, que contemple módulos assentes em base de dados relacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência doméstica, vítimas, agressores, protecção integrada e georreferenciada

---

## I. INTRODUÇÃO

Pretendendo-se construir um sistema de informação que proceda à georreferenciação do perigo no âmbito da protecção dos crimes de violência doméstica, designadamente em sede de inquérito-crime, com o desiderato de implementar um *Sistema Integrado de Protecção às Vítimas de Violência doméstica*<sup>[1]</sup>, torna-se indispensável i) conhecer as entidades intervenientes na protecção das vítimas e na repressão deste tipo de fenómeno, ii) caracterizar a sua incidência no território nacional, sobretudo nas suas vertentes mais graves, e iii) procurar assegurar a protecção global das vítimas. A abordagem é modular, contem-

[1] Sugere-se, ainda que provisoriamente, a denominação de GEOPROVIDA

[2] O crime de violência doméstica encontra-se previsto no artigo 152.º do Código Penal, que preceitua, no seu número I:

“*Quem de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais:*

- a) *Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
- b) *A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantinha ou tenha mantido uma relação análoga ao dos cônjuges;*
- c) *A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*
- d) *A pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

plando módulos assentes em bases de dados relacionais. Dedicar-nos-emos no âmbito deste estudo apenas à problemática da violência doméstica<sup>[2]</sup>, não obstante as considerações e conclusões que aqui fizermos poderem ser adaptadas às restantes vítimas de crimes, sobretudo de crimes violentos, relacionados com o tráfico de seres humanos.

No âmbito da investigação criminal deste tipo de ilícito, deve ser proposta pelo Ministério Público (MP) ao Juiz de Instrução Criminal (JIC) a aplicação de medidas de coacção ao arguido, restritivas dos seus direitos, de modo a salvaguardar as vítimas de crime do perigo da prática contra elas de novos factos que ponham em causa a sua vida, integridade física, saúde e dignidade pessoal – cfr. artigos 196.º e ss. do Código de Processo Penal (CPP).

O JIC, no exercício das suas funções, de acordo com as suas prerrogativas jurídico-constitucionais, actua, assim, como garante dos direitos, liberdades e garantias dos visados pela investigação, designadamente na aplicação de medidas de coacção, que limitam direitos dos arguidos, na avaliação da proporcionalidade do perigo que representam para as vítimas e para a ordem jurídica e social.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que *estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas*, prevê a aplicação de medidas de coacção urgentes, designadamente:

- ▷ *a medida de o agressor não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima e;*
- ▷ *a medida de o arguido não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares os meios (artigo 31.º).*

É possível que essas medidas sejam controladas com recurso a *meios técnicos de controlo à distância*, controlo esse que cuja responsabilidade pertence aos serviços de Reinserção Social, conforme os termos do disposto no artigo 35.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.